



Projeto de Lei nº 06/2023

De 02 de maio de 2023.

“INSTITUI O MEMORIAL ÀS VÍTIMAS DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS – COVID-19 NO MUNICÍPIO DE ITABAIANINHA ESTADO DE SERGIPE.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a câmara municipal de Itabaianinha aprovou e eu, sanciono a seguinte lei no Município:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a implantação de um memorial virtual, por meio de página oficial da Prefeitura Municipal de Itabaianinha, Estado de Sergipe, em homenagem às vítimas que morreram em decorrência do novo coronavírus (COVID-19) no Município.

Art. 2º. São objetivos precípuos do Memorial:

- I – homenagear as vítimas do coronavírus (COVID-19) no Município, preservando a memória destas;
- II – Prestar homenagem as pessoas que tiveram suas vidas interrompidas por consequência da doença;
- III – Registrar historicamente os óbitos e o enfrentamento da pandemia na cidade;
- IV – Oferecer aos munícipes de Itabaianinha, aos familiares e amigos de vítimas da COVID-19 um local de luto e homenagem;
- V – Laurear os profissionais de saúde que desempenharam serviço no tratamento de acometidos pela doença e no enfrentamento da pandemia.

Art. 3º. Deverá constar no memorial, a partir de decreto editado especificamente para a homenagem, as seguintes informações das vítimas:

- I – Nome completo;
- II – Data de nascimento e óbito.



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITABAIANINHA
A casa do povo

CÂMARA MUL. DE ITABAIANINHA
APROVADO (A) PELO PLENÁRIO
EM ÚNICA VOTAÇÃO

JOSE NICACIO LIMA DOS SANTOS
PRESIDENTE

Parágrafo Único: Poderá constar, sem prejuízo do disposto neste artigo, outras informações que se fizerem relevantes para a identificação pessoal e a preservação da memória das vítimas

Art. 4º. Caberá ao Departamento Municipal de Comunicação a implantação do espaço virtual do memorial no Município de Itabaianinha.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, além da autorização de doações pelo setor privado.

Art. 6º. Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itabaianinha, 02 de maio de 2023.

Manoel Benjamin Cavalcante de Sousa Neto
MANOEL BENJAMIM CAVALCANTE DE SOUSA NETO
VEREADOR

CÂMARA MUL. DE ITABAIANINHA
APROVADO (A) PELO PLENÁRIO
EM ÚNICA VOTAÇÃO.
04/07/23
JOSE NICACIO LIMA DOS SANTOS
PRESIDENTE

CÂMARA MUL. DE ITABAIANINHA
APROVADO (A) PELO PLENÁRIO
EM ÚNICA VOTAÇÃO.
04/07/23
JOSE NICACIO LIMA DOS SANTOS
PRESIDENTE



**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 06/2023.
DE 02 DE MAIO DE 2023.**

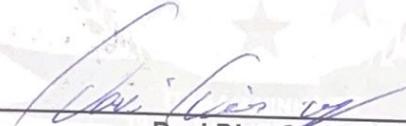
Os Membros da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Itabaianinha, Estado de Sergipe, reuniram-se nesta data para analisarem e emitirem Parecer ao Projeto de Lei nº. 06/2023, que "INSTITUI O MEMORIAL ÀS VÍTIMAS DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVIROS – COVID – 19 NO MUNICÍPIO DE ITABAIANINHA, ESTADO DE SERGIPE".

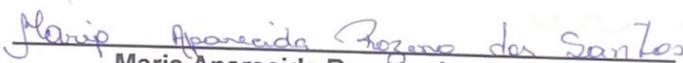
Portanto, de posse do referido Projeto, verificamos que o mesmo atende aos requisitos exigidos por lei.

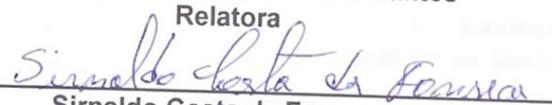
Emitimos Parecer no sentido que seja aprovado o Projeto de Lei nº 06/2023.

Salvo melhor juízo, este é nosso Parecer.

Sala de Reuniões da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação Final, desta Casa Legislativa, em 27 de junho de 2023.


Davi Dias Cruz.
Presidente.


Maria Aparecida Rozeño dos Santos
Relatora


Sinaldo Costa da Fonseca.
Membro.



PARECER AO PROJETO DE LEI N° 06 /2023

I - RELATÓRIO

O presente parecer tem por finalidade emitir opinião legal acerca de **Projeto de Lei n° 06/2023**, de iniciativa do vereador Manoel Benjamin Cavalcante de Souza Neto, que visa instituir um memorial as vítimas do COVID-19, no Município de Itabaianinha/SE.

"INSTITUI O E MEMORIAL ÀS VÍTIMAS DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS-COVID-19 NO MUNICÍPIO DE ITABAIANINHA, ESTADO DE SERGIPE"

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a câmara municipal de Itabaianinha aprovou e eu, sanciono a seguinte lei no Município:

Art. 1º. *Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a implantação de um memorial virtual, por meio de página oficial da Prefeitura Municipal de Itabaianinha, Estado de Sergipe, em homenagem às vítimas que morreram em decorrência do novo coronavírus (COVID-19) no Município.*

Art. 2º. *São objetivos precípuos do Memorial:*

I - homenagear as vítimas do coronavírus (COVID-19) no Município, preservando a memória destas;

II- Prestar homenagem as pessoas que tiveram suas vidas interrompidas por consequência da doença;

III - Registrar historicamente os óbitos e o enfrentamento da pandemia na cidade;



IV - Oferecer aos municípios de Itabaianinha, aos familiares e amigos de vítimas da COVID-19 um local de luto e homenagem;

V - Laurear os profissionais de saúde que desempenharam serviço no tratamento de acometidos pela doença e no enfrentamento da pandemia.

Art. 3º. Deverá constar no memorial, a partir de decreto editado especificamente para a homenagem, as seguintes informações das vítimas:

I - Nome completo;

II - Data de nascimento e óbito.

Parágrafo Único: Poderá constar, sem prejuízo do disposto neste artigo, outras informações que se fizerem relevantes para a identificação pessoal e a preservação da memória das vítimas

Art.4º. Caberá ao Departamento Municipal de Comunicação a implantação do espaço virtual do memorial no Município de Itabaianinha.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, além da autorização de doações pelo setor privado.

Art.6º. Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Posto isto, cumpre-nos manifestar sobre o mérito do projeto, avaliando os aspectos estritamente formais da proposição em tela.

É o relatório.



Estudada a matéria, passemos à análise do mérito.

II - ANÁLISE DO PROJETO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a matéria é de natureza legislativa.

No caso em comento, tal matéria legislativa pode ser encarada como tipicamente de interesse local, dentro da abrangência municipal, conforme permissivo constitucional estampado no art. 30, I, da Constituição Federal.

Neste sentido, ensina Alexandre de Moraes que "Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)".¹ E ainda, o mesmo jurista leciona que "As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, consubstanciando-se em: competência genérica em virtude da predominância do interesse local (CF, art. 30, I). Diante da realização de uma interpretação e convencimento face a análise do **projeto de lei nº 06/2023**, conforme prevê o art. 59, caput, da Lei Orgânica Municipal, conforme descrito abaixo:

"Art. 59 - A **iniciativa das leis** complementares e ordinárias cabe a **qualquer vereador**, Comissão Permanente da Câmara, ao prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica." (Grifo)

O **Projeto de Lei nº 06/2023** encontra amparo no art. 30, incisos I e II, da Constituição da República, que reserva ao Município a competência para "legislar sobre assuntos de interesse local", bem como "suplementar, a legislação federal e a estadual no que couber".



Ficando, assim, devidamente comprovado que o respectivo **projeto de lei nº 06/2023**, preenche os requisitos legais, apresentando ainda as respectivas justificativas, cumprindo então a regra regimental.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, no âmbito formal do que nos cabe apreciar, e, considerando ainda, a constitucionalidade, a legalidade e técnica legislativa do referido Projeto de Lei, esse atende os requisitos constitucionais e técnico-legais, devendo o Plenário deliberar sobre os aspectos materiais do referido Projeto de Lei. Neste ponto, salvo melhor juízo, não há impedimento de ordem legal para a devida deliberação da matéria.

Câmara Municipal de Itabaianinha/SE, 27 de Junho de 2023.

JOSÉ ACÁCIO DOS SANTOS SOUZA
Assessor Jurídico
OAB/SE 12.193